



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIGUÁ

Estado de São Paulo

CNPJ: 01.528.506/0001-30



LEI Nº 337/2009

***“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A PARCELAR
DIVIDA FISCAL CONSOLIDADA”***

EFRAIM GARCIA LOPES, Prefeito Municipal de Ipiguá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Ipiguá aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Com a conseqüente organização numérica o parágrafo único do artigo 14, da Lei Municipal nº 326/2008, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2009, passa a ser o parágrafo primeiro e fica introduzido ao mesmo artigo o seguinte “Parágrafo Segundo”:

“§ 2º - Mediante Lei específica poderá ser aprovado o parcelamento de débitos tributários e fiscais devidos à Fazenda Municipal”.

Art. 2º – Os débitos tributários e fiscais junto à Prefeitura Municipal de Ipiguá, vencidos até 31 de Dezembro de 2.008, poderão ser parcelados nos termos desta lei em prestações mensais iguais e sucessivas, corrigidos até a data do parcelamento.

§ 1º – O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.

§ 2º – Uma vez consolidado, o débito será parcelado em até 18 (dezoito) prestações mensais iguais e sucessivas, desde que nenhuma das prestações seja inferior a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), fator determinante da eventual redução do número de prestações.

Art. 3º – A opção pelo parcelamento importará em confissão expressa de dívida irretratável e irrevogável e deverá ser feita no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, mediante

Fone: (17) 3269-9000



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIGUÁ

Estado de São Paulo

CNPJ: 01.528.506/0001-30

Governo Municipal 2009-2012

IPIGUÁ

Nosso maior orgulho, nossa vida!

formulário próprio contendo a confissão, o fundamento legal, a discriminação da dívida consolidada e o respectivo parcelamento.

Art. 4º – Sobre as parcelas quitadas após a data do respectivo vencimento incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês, multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor não pago e atualização monetária pelo índice da FIPE.

Art. 5º – Ocorrendo inadimplência superior a 60 (sessenta) dias, no pagamento de qualquer parcela, o parcelamento será revogado, considerando-se vencido todo o débito ainda não liquidado.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ipiguá, 08 de abril de 2009.

EFRAIM GARCIA LOPES
Prefeito Municipal

Publicada, afixada em mural e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Ipiguá/SP, na forma da lei, na data supra.

Carlos Renato Pagianotto
Secretário Executivo

Fone: (17) 3269-9000